
AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO/CE

Pregão Eletrônico nº 2026.08.14.025-PE

Processo nº 2026.07.27.001

Itens Recorridos: Item 02 (Compressor de Ar Odontológico) e Item 07 (Consultório Odontológico), integrantes do Lote 02

Recorrida: BHDENTAL COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 29.312.896/0001-26

Recorrente: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA - CNPJ nº 55.979.736/0001-45

ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 55.979.736/0001-45, estabelecida na Rodovia Abrão Assed, km 53, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.097-500, participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na legislação de regência do pregão eletrônico e no instrumento convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou/declarou vencedora, para os Itens 02 e 06 do Lote 02, a proposta apresentada pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.312.896/0001-26, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pela Secretaria de Saúde do Município de Chorozinho/CE, tendo por objeto a aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde. Após a realização da etapa de lances e a subsequente análise das propostas comerciais, a Administração Pública declarou a empresa BHDENTAL COMERCIAL LTDA vencedora do Lote 02, que compreende, entre outros, o Item 02 (Compressor de Ar Odontológico) e o Item 07 (Consultório Odontológico).

Contudo, em sede de verificação detalhada da documentação técnica e dos registros regulatórios dos equipamentos ofertados, constatou-se que os produtos chancelados provisoriamente pelo Pregoeiro violam as especificações técnicas mínimas e os critérios obrigatórios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório.

No Item 02 (Compressor de Ar Odontológico), a empresa BHDENTAL cotou o modelo Prime Air 50, marca Dentemed, que, no entanto, não atende às especificações técnicas mínimas do edital quanto à potência do motor e à capacidade do reservatório. No Item 07 (Consultório Odontológico), a empresa cotou o modelo CX-8000, marca Prime Welt, que tampouco atende a quatro especificações técnicas obrigatórias do edital.

A proposta comercial e a documentação técnica apresentadas pela empresa BHDENTAL não atendem, em pontos específicos e objetivos, às exigências do Termo de Referência do certame — notadamente quanto (i) à potência do motor e à capacidade do reservatório do compressor de ar odontológico, no Item 02; e (ii) à ausência de kit porta-copo com sensor de proximidade, à capacidade insuficiente de terminais, à ausência de sistema de trava por alavanca e à ausência de característica ambidestra do equipo, no Item 07 — pelos motivos a seguir demonstrados, razão pela qual a Recorrente vem apresentar o presente recurso, requerendo a desclassificação das propostas declaradas vencedoras nos itens recorridos e a consequente convocação dos licitantes remanescentes para prosseguimento regular do certame.

DO ITEM 02 — COMPRESSOR DE AR ODONTOLÓGICO — DIVERGÊNCIA QUANTO À POTÊNCIA E À CAPACIDADE DO RESERVATÓRIO

Para comprovar as informações a seguir, não basta observar a proposta comercial e o catálogo elaborados pela própria licitante, e sim a documentação técnica e os registros regulatórios efetivamente correspondentes ao produto ofertado.

O Termo de Referência exige, para o Item 02, compressor de ar odontológico com **capacidade de reservatório de 40 litros e potência de motor de 2,0 HP (850W)**. A empresa BHDENTAL cotou o modelo Prime Air 50, marca Dentemed, declarando em sua proposta comercial exatamente esses parâmetros. Ocorre que, da verificação da documentação técnica correspondente ao equipamento efetivamente comercializado sob esse modelo, constatou-se que o compressor ofertado possui, na realidade, **potência de apenas 1,5 HP e capacidade de reservatório de 36 litros**, parâmetros inferiores aos exigidos no edital. Tal discrepância não é meramente formal: a capacidade do reservatório e a potência do motor determinam a autonomia de ar comprimido disponível para o funcionamento simultâneo dos consultórios atendidos pelo equipamento, de modo que um compressor subdimensionado compromete a operação contínua e a pressão adequada de trabalho nos consultórios especificados no próprio descritivo (2 consultórios com bomba de vácuo e 1 consultório sem bomba de vácuo). Trata-se de descumprimento objetivo e verificável de especificação técnica mínima, que não pode ser suprido pela mera reprodução, na proposta comercial, do texto do edital.

DO ITEM 07 — CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO CX-8000 — DESATENDIMENTO A QUATRO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS

A empresa BHDENTAL cotou, para o Item 07, o Consultório Odontológico Linha CX One, modelo CX-8000, marca **Prime Welt**, fabricado pela **Foshan Chuangxin Medical Apparatus Co.**, de procedência importada, cadastro ANVISA nº 80349600014. Assim como no Item 02, a descrição comercial constante da proposta da BHDENTAL limita-se a reproduzir, quase que literalmente, o texto do Termo de Referência, sem que tais características correspondam, de fato,

à documentação técnica e regulatória do produto efetivamente fabricado sob esse modelo. Da verificação técnica realizada, constatou-se que o equipamento ofertado não atende a quatro requisitos obrigatórios e cumulativos do edital.

O edital exige que o consultório seja dotado de **kit porta-copo com sensor de proximidade**, componente que o modelo CX-8000 efetivamente fabricado não possui. Exige, ainda, que o equipo **comporte até 5 terminais**, capacidade que o modelo ofertado não atinge.

Exige também que o encosto de cabeça seja dotado de **sistema de trava por alavanca**, mecanismo de travamento que o modelo ofertado não possui. E exige, por fim, que o equipo tenha **característica ambidestra**, atributo que também não está presente no modelo efetivamente fabricado.

Tais divergências não constituem formalismo, mas descumprimento objetivo e verificável de especificações técnicas que interferem diretamente na funcionalidade, na ergonomia de uso e na padronização do consultório odontológico a ser instalado na Unidade Básica de Saúde, não podendo o equipamento ofertado ser equiparado, para fins de julgamento, ao item efetivamente especificado pela Administração.

A cumulação dos vícios técnicos ora demonstrados — no Item 02, potência e capacidade de reservatório do compressor inferiores às exigidas, e no Item 07, ausência de kit porta-copo com sensor de proximidade, capacidade de terminais insuficiente, ausência de trava por alavanca e ausência de característica ambidestra — evidencia que os equipamentos ofertados pela BHDENTAL não correspondem aos objetos especificados nos itens recorridos.

DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO INTEGRAL DO LOTE 02, EM RAZÃO DA NATUREZA INDIVISÍVEL DO JULGAMENTO POR LOTE

Cumpre destacar que o certame em epígrafe adotou o julgamento por lote, e não por item isolado, de modo que o Lote 02 — composto, entre outros, pelos Itens 02 e 07 ora impugnados — deve ser considerado, para fins de aceitação e julgamento, como uma unidade comercial e técnica

única e indivisível. O preço ofertado pela BHDENTAL para o lote resulta de uma composição única entre todos os itens que o integram, não sendo tecnicamente possível dissociar o valor, tampouco a regularidade técnica, de um item em relação aos demais.

Constatado que ao menos dois dos itens que compõem o Lote 02 — o compressor de ar odontológico (Item 02) e o consultório odontológico (Item 07) — não atendem às especificações técnicas mínimas do edital, a proposta apresentada pela BHDENTAL para o lote, tomada como um todo, revela-se tecnicamente inidônea. Desclassificar isoladamente os Itens 02 e 07, mantendo a mesma empresa vencedora quanto aos demais itens do lote, romperia a própria lógica do julgamento por lote adotada pelo edital, permitindo o aproveitamento seletivo de uma proposta que, em sua integralidade, não se qualificou tecnicamente para a disputa. Tal aproveitamento parcial comprometeria, ainda, o equilíbrio econômico-financeiro da proposta remanescente, na medida em que a formação de preços entre os itens de um mesmo lote é interdependente, sendo comum a prática de compensação de margens entre itens — de modo que a exclusão pontual dos itens viciados, com manutenção dos preços originalmente ofertados para os demais, poderia distorcer artificialmente a vantajosidade da proposta perante os demais licitantes do lote.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à impossibilidade de aproveitamento parcial de propostas em licitações julgadas por lote, cuja unidade decisória impõe que o desatendimento técnico de qualquer item que o componha contamine a totalidade da proposta apresentada para aquele lote, sob pena de permitir que a Administração selecione, a seu exclusivo critério, apenas os itens favoráveis de uma proposta tecnicamente inidônea — em manifesta afronta ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 5º e 18, III, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a desclassificação ora requerida não pode se limitar aos Itens 02 e 07 especificamente impugnados, devendo alcançar a totalidade dos itens que compõem o Lote 02 arrematado pela empresa BHDENTAL COMERCIAL LTDA, com a consequente convocação do licitante remanescente para o lote em sua integralidade.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao permitir a classificação de proposta que não atende ao descritivo técnico, a Administração viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e frustra a isonomia entre os licitantes, conforme art. 18, III, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a Recorrente destaca que, em respeito ao art. 18, III, da Lei nº 14.133/2021, *"o edital deverá conter descrição suficiente para permitir a avaliação precisa do objeto licitado e o julgamento objetivo das propostas"*. Ao permitir a classificação de propostas que não atendem ao descritivo técnico, a Administração viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e frustra a isonomia entre os licitantes.

A análise técnica em licitações deve observar, com estrita objetividade, a aderência entre o descritivo do edital/termo de referência e os produtos efetivamente ofertados, sendo inadmissível suprir lacunas por inferências ou por especificações não comprovadas.

A apresentação de propostas contendo informações divergentes, omissas ou em flagrante contradição com os registros regulatórios oficiais e a documentação técnica dos próprios fabricantes — tais como a divergência de potência e capacidade do compressor no Item 02, e a ausência de kit porta-copo com sensor de proximidade, de capacidade de terminais, de trava por alavanca e de característica ambidestra no Item 06 — configura divergência técnica insanável. Nos termos do art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021 e dos regramentos editalícios correlatos, propostas em desconformidade com as especificações do Termo de Referência devem ser compulsoriamente desclassificadas.

O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de inhabilitar ou desclassificar o licitante que não atenda aos requisitos do edital, sendo descabida qualquer tentativa de convalidação de propostas tecnicamente incompatíveis.

Por fim, cumpre reforçar que a responsabilidade técnica sobre produtos de uso em saúde e equipamentos médico-odontológicos exige critérios rigorosos de conformidade técnica, segurança,

desempenho e registro sanitário regulatório válido. A aquisição de equipamentos incompatíveis com o memorial descritivo fere não apenas o edital, mas compromete diretamente a qualidade e a biossegurança na prestação de serviço público essencial de saúde à população.

Dessa forma, este Recurso deve ser conhecido e provido, a fim de corrigir as ilegalidades no julgamento de aceitabilidade, promovendo-se a desclassificação integral da proposta da empresa RECORRIDA para o Lote 02, nos termos dos arts. 5º, 18, 59, 60 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com fundamento na fundamentação técnica e jurídica amplamente demonstrada, requer-se a este ilustre Pregoeiro e à equipe de apoio que se dignem a receber o presente recurso administrativo para, no mérito, conceder-lhe TOTAL PROVIMENTO, determinando-se a reforma da decisão de aceitabilidade para que se operem os seguintes provimentos:

- a) A DESCLASSIFICAÇÃO INTEGRAL da proposta apresentada pela empresa BHDENTAL COMERCIAL LTDA para todos os itens que compõem o Lote 02, em razão do desatendimento técnico verificado no Item 02 (Compressor de Ar Odontológico) — potência de 1,5 HP ofertada contra 2,0 HP exigidos, e capacidade de reservatório de 36 litros ofertada contra 40 litros exigidos — e no Item 07 (Consultório Odontológico) — ausência cumulativa de kit porta-copo com sensor de proximidade, de capacidade de terminais, de sistema de trava por alavanca e de característica ambidestra —, vícios que, por força da natureza indivisível do julgamento por lote, contaminam a totalidade da proposta apresentada para o Lote 02;
- b) A CONVOCAÇÃO do licitante remanescente que figure na posição subsequente para o Lote 02 em sua integralidade, procedendo-se à imediata e regular abertura de seus prazos para envio de proposta readequada e documentação de habilitação, nos exatos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021;

c) A manifestação expressa da área técnica responsável, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, como providência indispensável à garantia do julgamento técnico, objetivo e regular do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 08 de setembro de 2026.

KARINA VALE ABRAO
CANDOLO:21546360
808

Assinado de forma digital por
KARINA VALE ABRAO
CANDOLO:21546360808
Dados: 2026.09.09 09:03:38
-03'00'

ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA
CNPJ nº 55.979.736/0001-45